

Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTARIA E ADMINISTRATIVA UNIPessoal LTDA** referente a TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023-SEINFRA.

Data: 20 de junho de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br

**À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO RUSSAS-
CE**



REF.: TOMADA DE PREÇO: 005/2023 SEINFRA

BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada à **AV MELQUIADES MOURÃO, Nº 1109, BAIRRO BOA VIDA**, na cidade de **SANTA QUITÉRIA, ESTADO DO CEARÁ, CEP: 62280-000**, inscrita no **CNPJ Nº 48.046.663.0001/73**, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital do processo licitatório mencionado na epígrafe, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Contra a decisão que declarou esta **RECORRENTE** como inabilitada no certame perante a fase de análise dos

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. melquiades mourão, boa vida, 1109, Santa Quitéria, Ceará, 62280-000

Cnpj: 480466630001/73

documentos de habilitação, aduzindo para tanto o que se segue.



I- DAS RAZÕES RECURSAIS

Emérito Julgador,

Antes de mais nada, cumpre-me o dever de expor as presentes razões de recurso administrativo, a fim de demonstrar que a decisão proferida pela Ilustríssima Comissão de Licitações do Município de Russas-CE, merece ser revista e reformada.

Com todo o respeito, é imperioso afirmar que a mencionada decisão é manifestamente desarrazoada e violadora das normas jurídicas aplicáveis à espécie, uma vez que, por equivocada interpretação dos requisitos de habilitação previstos no edital, culminou na inabilitação da empresa **BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTARIA UNIPESSOAL LTDA**, ora recorrente.

Sendo assim, é imprescindível que sejam feitas as devidas correções, de modo que sejam sanados os vícios apontados nesta peça recursal.

II- DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação se deu em 12 de junho de 2023, no processo licitatório na modalidade

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. melquíades mourão, boa vida, 1100, Santa Quitéria, Ceará, 82200-000

Cnpj: 48046663000173

TOMADA DE PREÇO: 005/2023 SEINFRA, e considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e ainda seja concedido o efeito suspensivo com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais,

Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações pública.

III- DAS RAZÕES PARA REFORMAR DECISÃO

III.I- DA INABILITAÇÃO

Consoante evidenciado no trecho extraído abaixo do Aviso de Julgamento dos Documentos de Habilitação, a Recorrente restou inabilitada:

A empresa BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTARIA E ADMINISTRATIVA UNIPessoal LTDA não atendeu ao item 7.3.1 do Edital (Atestado com objeto compatível para o Certame) nem ao item 7.3.5 (Certidão de regularidade de Pessoa Jurídica junto ao CREA), somente atendeu ao item 7.4.1 (Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial), sendo declarada INABILITADA. O Presidente confirmou que será observado o prazo recursal, conforme Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, a contar logo após a divulgação do presente resultado na imprensa oficial

Ao realizar uma análise do trecho, constata-se que os fundamentos da decisão proferida pela Comissão de Julgamento estão devidamente consignados nos Avisos Julgamento De Habilitação e na Ata Da Sessão De Análise Complementar De Habilitação, na qual se verifica que a inabilitação da Recorrente se deu em razão da não observância do requisito previsto no item 7.3.1 do edital de licitação e no item 7.3.5, tais itens impõe as seguintes exigências:

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPessoal LTDA



7.3.1 - Apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado, acompanhado de pelo menos 01 (um) Contrato de prestação de serviços, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com timbre e firma reconhecida, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade, compatível com o objeto da licitação (RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO AO OBJETO DESTE CERTAME).



7.3.5 – Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA da empresa licitante e Certificado de Registro de Pessoa Física do profissional responsável técnico e a comprovação de relação do profissional com a empresa.

Contudo, convém ressaltar que o item em questão, disposto no edital de licitação, revela-se frontalmente contrário à legislação pátria, especialmente à Lei de Licitações e Contratos, além de transgredir os princípios fundamentais da isonomia, da legalidade, da moralidade e da eficiência, os quais norteiam o exercício da atividade administrativa.

Os mencionados itens têm o condão de impactar de forma direta o princípio da isonomia, pois estar fundamentada em uma exigência desarrazoada que restringe o caráter competitivo do processo licitatório.

Quanto ao primeiro item o item 7.3.1 que versa sobre a apresentação de um atestado compatível com o objeto da licitação, o objeto da referida licitação é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO VISANDO ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS – CE**

Ocorre que se observamos o objeto do contrato e termo de referência que especifica o serviço observamos a especificação do serviço

2.1. Acompanhamento das faturas de energia elétrica referentes aos consumos de energia da iluminação pública e dos prédios públicos visando a sua economicidade e a constatação de cobranças indevidas.

2.2. Tendo em vista o conteúdo da Resolução 414/2010 da Aneel, dentre outras, que dispõe sobre as regras de fornecimento de energia elétrica e suas atualizações, o objeto desta contratação tem como finalidade apurar possíveis irregularidades nas cobranças das tarifas aplicadas e contribuir com

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA



a capacidade de gestão da Prefeitura, no que se refere ao monitoramento das unidades consumidoras.

2.3. A contratação destes serviços técnicos de Engenharia Elétrica deverá verificar os modelos tarifários aplicados, identificar se há necessidade de efetivação de um ajuste geral no sistema de energia elétrica do município, conferir as faturas de energia elétrica pagas pela Prefeitura e propor a recuperação onde for constatada a cobrança de valores indevidos nas contas de energia e nos tributos incidentes sobre as faturas.

2.4. A contratação destes serviços técnicos também deverá avaliar e apurar as instalações dos prédios públicos e também da Iluminação Pública (B4a), conferir e avaliar as potências instaladas, conferir e avaliar as potências faturadas nas contas de iluminação pública e sua forma de instalação, e revisar todos os contratos referentes às unidades consumidoras cujas contas são pagas com recursos da CIP, de forma a determinar a demanda de energia elétrica, para que o sistema possa ser otimizado em função dos padrões de uso.

2.5. Serão analisadas as operações de qualquer natureza, contratadas com entes públicos e/ou privados, por razões diversas, principalmente as relacionadas à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), faturamento, tributação e taxas cobradas pela concessionária distribuidora de energia elétrica do Estado, conforme abaixo discriminado.

2.6. Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento e elaboração de pareceres, cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para cobrança de créditos referentes a diferenças tarifárias, racionamentos e outros créditos em favor do município, além de diferenças cobradas indevidas sobre as contas, cobranças de multas sobre os ativos de iluminação pública, diferenças de faturamento sobre luminárias apagadas e sobre o faturamento da energia de iluminação pública medida e estimada.

2.7. Estudo, diagnóstico e elaboração de pareceres, cálculos e atualizações, conforme legislação específica e resoluções da Aneel, para a cobrança das diferenças dos valores efetivamente arrecadados e não repassados da CIP, e de valores pagos à distribuidora referente à taxa de administração e ao ISS sobre a taxa de administração, e demais diferenças e valores não repassados ao município.

2.8. Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres, cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções da Aneel, para cobrança de créditos e de diferenças e recuperação de tributos não recolhidos pela distribuidora de energia e seus contratados, assim como sobre os terceirizados que realizam a manutenção da rede de distribuição de energia e da rede de iluminação

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. Melquiades Mourão, Boa Vida, 1100, Santa Quitéria, Ceará, 62280-000

Cnpj: 480468630001/73



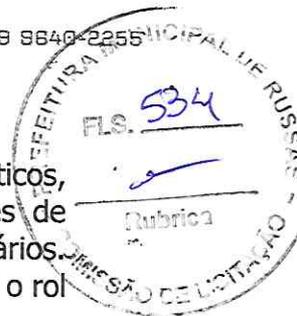
pública para as distribuidoras de energia, além dos tributos sobre o uso compartilhado dos postes da rede de distribuição de energia por terceiros.
2.9. Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres, cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções da Aneel, e elaboração de laudo de iluminação pública para cobrança de créditos de diferenças de ICMS, PIS/COFINS, sobre os valores pagos à distribuidora na conta de energia elétrica.
2.10. Defesa de cobrança efetuada mediante Termo de Ocorrência e Inspeção (T01), com o objetivo de anular ou reduzir os valores dessa cobrança. O pagamento dos honorários recairá sobre o valor efetivamente reduzido e/ou anulado em relação à cobrança original feita pela Distribuidora de Energia Elétrica.
2.11. Aferição do cálculo das estimativas de consumo de energia apresentado pela concessionária, quer na memória de cálculo do Termo de Ocorrência e Inspeção (T01), quer no Quadro de Iluminação Pública (QIP) dos últimos 5 anos.
2.12. Apresentação de estudo contendo a metodologia dos cálculos, sua justificativa legal e a memória de cálculo.
2.13. Assessoria na elaboração de petições e acompanhamento dos processos junto à distribuidora de energia e às agências reguladoras estadual e federal: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
2.14. Assessoria na elaboração de estudo e diagnóstico relacionados aos tributos decorrentes do compartilhamento de infraestrutura de linha de distribuição aérea de energia.

Ao analisarmos minuciosamente as especificações do serviço em questão, constatamos que, embora haja a presença de serviços técnicos de engenharia, há um vasto conjunto de atividades com um viés predominantemente jurídico e contábil, a maioria esmagadora das tarefas e dos objetivos almejados concentra-se nas esferas jurídica, contábil e de gestão de dados. Trata-se, portanto, de um escopo que abarca auditorias, estudos, cálculos e outras ações correlatas.

Observa-se que o cerne das atividades descritas está na averiguação dos dados obtidos junto à concessionária de energia, com o propósito de verificar sua conformidade com as disposições legais e tributárias vigentes, bem como averiguar a regularidade das atividades, partindo dessa abordagem percebe-se

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA



que requer a realização de verificações, levantamentos, diagnósticos, acompanhamentos e a elaboração de pareceres, cálculos e atualizações de valores, visando a cobrança precisa de quantias devidas e dos créditos tributários. É notório que a ênfase recai em questões tributárias, onde pode destaca-se o rol das seguintes questões:

- À arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP)
- Conformidade com a legislação específica e resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para cobrança de créditos referentes a diferenças tarifárias, racionamentos e outros créditos em favor do município, além de diferenças cobradas indevidas sobre as contas, cobranças de multas sobre os ativos de iluminação pública, diferenças de faturamento sobre luminárias apagadas e sobre o faturamento da energia de iluminação pública medida e estimada.
- Cobrança das diferenças dos valores efetivamente arrecadados e não repassados da CIP, e de valores pagos à distribuidora referente à taxa de administração e ao ISS sobre a taxa de administração, e demais diferenças e valores não repassados ao município.
- Para cobrança de créditos e de diferenças e recuperação de tributos não recolhidos pela distribuidora de energia e seus contratados, assim como sobre os terceirizados que realizam a manutenção da rede de distribuição de energia e da rede de iluminação pública para as distribuidoras de energia, além dos tributos sobre o uso compartilhado dos postes da rede de distribuição de energia por terceiros.
- Elaboração de laudo de iluminação pública para cobrança de créditos de diferenças de ICMS, PIS/COFINS, sobre os valores pagos à distribuidora na conta de energia elétrica.
- Defesa de cobrança efetuada mediante Termo de Ocorrência e Inspeção (T01), com o objetivo de anular ou reduzir os valores dessa cobrança. O pagamento dos honorários recairá sobre o valor efetivamente reduzido e/ou anulado em relação à cobrança original feita pela Distribuidora de Energia Elétrica.
- 2.11. Aferição do cálculo das estimativas de consumo de energia apresentado pela concessionária, quer na memória de cálculo do Termo de Ocorrência e Inspeção (T01), quer no Quadro de Iluminação Pública (QIP) dos últimos 5 anos.
- 2.12. Apresentação de estudo contendo a metodologia dos cálculos, sua justificativa legal e a memória de cálculo.
- 2.13. Assessoria na elaboração de petições e acompanhamento dos processos junto à distribuidora de energia e às agências

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

reguladoras estadual e federal: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).



Considerando a extensa gama de atividades apresentada, fica evidente que o objeto da licitação está predominantemente ancorado nas áreas jurídica, contábil, administrativa e financeira, uma vez que é relevante destacar que as atividades jurídicas desempenham um papel central e preponderante no contexto, abrangendo a interpretação e aplicação da legislação pertinente e também todas as medidas legais necessárias para satisfação dos objetivos, bem como a análise de questões legais e regulatórias relacionadas ao escopo dos serviços prestados. Por sua vez, as atividades contábeis são fundamentais para a análise financeira, a elaboração de relatórios e o gerenciamento dos aspectos contábeis relacionados às atividades em questão.

Além disso, a gestão de dados desempenha um papel crucial ao envolver a coleta, o armazenamento e o processamento de informações relevantes para embasar as decisões tomadas no contexto jurídico e contábil.

Portanto, mesmo que a presença de serviços de engenharia seja evidente, é incontestável que as esferas jurídica, contábil e de gestão de dados possuem uma influência predominante nas atividades em questão, exigindo expertise e conhecimento especializado nessas áreas para garantir um desempenho eficaz e em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Dessa forma, é crucial a presença de especialização e expertise no âmbito jurídico, especialmente no campo tributário, bem como no domínio contábil.

Portanto, constatamos que a alegação de incompatibilidade dos atestados apresentados com as atividades da licitação, como justificativa para a inabilitação, configura uma flagrante ilegalidade e violação dos preceitos legais que regem a matéria. O atestado fornecido comprova claramente a expertise tributária e contábil da empresa, sendo considerado perfeitamente compatível com as atividades descritas.

Além disso no julgamento que resultou no acórdão 914/2019 de relatoria da ministra Ana Arraes ficou estabelecido que é necessário o estabelecimento de parâmetros objetivos pautados em estudo técnicos, que claramente ausente no presente caso.

O referido acórdão trata de uma representação formulada por uma empresa que foi inabilitada em um pregão eletrônico para aquisição de insulina humana, por não apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. melquiades mourão, boa vida, 1109, Santa Quitéria, Ceará, 62280-000

Cnpj: 480466830001/73



que ela já havia fornecido o produto com as mesmas características, quantidades e prazos exigidos no edital. O TCU entendeu que essa exigência era ilegal, pois não havia parâmetros objetivos para a análise dos atestados, e que a administração deveria ter promovido diligências para sanar eventuais dúvidas. O TCU determinou a realização de um novo certame, com critérios de habilitação claros e objetivos, baseados em estudos técnicos.

O Acórdão 914/2019, do Plenário, de relatoria da ministra Ana Arraes, que determina que é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

A respeito da exigência estipulada no item 7.3.5, que requer o certificado de registro da pessoa jurídica no CREA para habilitação, é importante ressaltar que essa exigência vai de encontro aos preceitos legais e à jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União (TCU), como será exposto a seguir.

Conforme já mencionado anteriormente, embora os serviços de engenharia estejam presentes, é inquestionável que as áreas jurídica, contábil e de gestão de dados exercem uma influência predominante nas atividades em questão. Essas áreas demandam expertise e conhecimento especializado para garantir um desempenho eficaz e em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

O TCU, ao analisar um Pedido de Reexame que resultou no Acórdão 5383/2016 da segunda câmara, estabeleceu jurisprudência sobre o assunto.

NÚMERO DO ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 5383/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

Cujo o processo se tratava de um Pedido de Reexame apresentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF) em relação a um Acórdão anterior. O Acórdão em questão tratava de possíveis irregularidades em um pregão realizado pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), para contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de atendimento ao cliente.

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. melquiades mourão, boa vida, 1109, Santa Quitéria, Ceará, 62280-000

Cnpj: 480466630001/73



No Pedido de Reexame, o Crea/DF argumentou que a Anac e outros órgãos jurisdicionados deveriam exigir o registro dos licitantes junto ao Crea nos certames relacionados à prestação de serviços de engenharia. No entanto, o relator do caso rejeitou essa pretensão, citando a análise da unidade técnica que afirmava que a atividade básica exigida nessa licitação estava relacionada à operação e ao gerenciamento do serviço de atendimento ao cliente, não se enquadrando na competência do Crea, mas sim do Conselho Regional de Administração (CRA), pois o objeto dessa licitação é híbrido e bastante amplo, não podendo a análise restringir a definição dos serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de engenharia ou afetos somente à área administrativa operacional.

O relator destacou que alegação de que somente por haver a presença de serviços de engenharia não era suficiente para modificar a decisão anterior e ser exigível o Registro no CREA, alegando que era necessário demonstrar que a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração era realmente de engenharia, o que não foi o caso. O TCU afirmou que, de acordo com sua jurisprudência consolidada, o registro ou inscrição em conselho profissional competente deveria se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme previsto na Lei 8.666/1993.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Crea/DF, mantendo a decisão anteriormente proferida no Acórdão.

Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário, Acórdão 447/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2816/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2377/2008-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2521/2003-TCU-Primeira Câmara e Acórdão 597/2007-TCU-Plenário.

Logo chega-se à conclusão de que a exigência é manifestamente desnecessário e viola flagrantemente os princípios da isonomia e da competitividade do certame licitatório, violando entendimento consolidado do TCU, vejamos:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1227/2009 Plenário. [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. melquiadesa mourão, boa vida, 1188, Santa Quitéria, Ceará, 82280-000

Cnpj: 480468630001/73



Dessa forma o referido tópico vicia claramente o certame pois a administração ao restringir a competitividade perde o seu principal objeto que é obter a proposta mais vantajosa, que segundo o TCU É uma ilegalidade clara e afronta o art 3º, caput, da lei 8.666/1993, vejamos:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) [Pesquisa textual](#) | [Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

Hipoteticamente considerando que o serviço em questão possua preponderância na área de engenharia, cabe ressaltar que ainda assim a inabilitação imposta violaria de forma flagrante a legalidade, conforme veremos a seguir.

É sabido que consoante à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), um dos requisitos de habilitação dos licitantes consiste no registro ou inscrição junto à entidade profissional competente, quando a atividade econômica estiver regulamentada por lei (art. 30, inc. I). No caso específico de obras e serviços de engenharia, o Sistema Confea/Crea é a entidade competente, conforme estabelecido pela Lei nº 5.194/66.

E que De acordo com a Resolução nº 336/89 do Confea, é obrigatório o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) onde se inicia a atividade profissional nos campos técnicos da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (art. 3º). Ademais, caso a pessoa jurídica exerça suas atividades em região distinta daquela em que está registrada, torna-se necessária a obtenção do visto de registro na nova região (art. 5º).

No entanto, o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente se dá no momento da contratação, e não da habilitação. Isso se fundamenta no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, que veda preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, caso o edital de licitação exija que a empresa esteja registrada no CREA do local da obra ou serviço para fins de habilitação, essa exigência configura-se como restritiva e ilegal, podendo ser objeto de impugnação pelos interessados.

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. Melquiades Mourão, Bonfide, 1108, Santa Quitéria, Ceará, 62280-000

Cnpj: 48246653000173



BRAIN.CO

Consultoria administrativa e tributária

✉ Consultoriabrainco@gmail.com



(88)9 8190-4376 (88)9 9840-2255



Cabe ressaltar a existência de vasta jurisprudência consolidada sobre o tema, que será apresentada a seguir:

Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz: "É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional."

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A772%2520ANOACORDAO%253A2009/DIRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%2520

Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler: "Recomendar à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura do Estado de Alagoas que não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação." [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

Acórdão nº 992/2007, Primeira Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa: "Determinar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul que se abstenha de exigir o registro ou visto no CREA local como condição para habilitação em licitações para obras e serviços de engenharia, devendo tal exigência ser feita apenas no momento da contratação." [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

No Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), há uma série de decisões que corroboram o entendimento exposto anteriormente:

Acórdão nº 1.077/20, Plenário, rel. Cons. Rholden Queiroz: "É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional." (<https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/noticias/3784-tce-ceara-decide-que-e-irregular-a-exigencia-de-registro-de-atestado-no-crea>)

Acórdão nº 2.600/19, Plenário, rel. Cons. Valdomiro Távora: "É ilegal a exigência de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação." (<https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/noticias/3554-tce-ceara-decide-que-e-ilegal-a-exigencia-de-visto-do-crea-local-na-contratacao-de-registro-no-crea-de-origem>)

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a revisão do julgamento que resultou na inabilitação de nossa empresa, a fim de que seja reconhecida a plena compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado e declarada a ilegalidade da exigência de registro no CREA na fase de habilitação. Desejamos ressaltar de forma enfática nosso interesse genuíno e nosso compromisso irrefutável em participar do processo licitatório de maneira justa e em total conformidade com a legislação vigente.

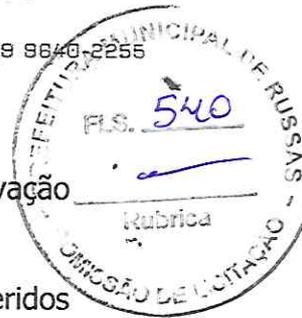
Acreditamos firmemente que esta comissão valoriza a imparcialidade e o cumprimento estrito da legalidade em todas as suas decisões. Com base nessa confiança, solicitamos uma análise criteriosa e detalhada deste pedido de

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. Melquiades Mourão, box vida, 1109, Santa Quitéria, Ceará, 62260-000

Cnpj: 4804683000173



reforma, com o intuito de assegurar a garantia de nossos direitos e a preservação da lisura nos processos licitatórios.

Reconhecemos a importância e a relevância do trabalho dos referidos membros do corpo de licitações do município. Por isso, depositamos nossa confiança em sua capacidade de avaliar as circunstâncias específicas envolvidas neste caso e de reconhecer a adequação de nosso atestado de capacidade técnica, independentemente da exigência de registro no CREA.

Reiteramos, por fim, nossa absoluta convicção de que a revisão justa e imparcial do julgamento resultará na correção de eventuais equívocos, garantindo a igualdade de oportunidades a todas as empresas interessadas em participar deste processo licitatório. Acreditamos que a análise cuidadosa deste pedido reforçará os princípios fundamentais da transparência, da equidade e da legalidade, que são pilares essenciais de qualquer processo licitatório. Estamos confiantes de que este Tribunal atenderá a esse chamado e, assim, promoverá a justiça e a lisura em todas as etapas do processo.

IV- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, procedendo a revisão do julgamento que resultou na inabilitação de nossa empresa, a fim de que seja reconhecida a plena compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado e declarada a ilegalidade da exigência de registro no CREA na fase de habilitação, e seja declarada a habilitação da empresa apelante.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. Melquiades Mourão, Boa Vista, 1100, Santa Quitéria, Ceará, 82280-000

Cnpj: 460466630001/73

Termo em que,
Pede e espera deferimento.



SANTA QUITÉRIA, 15 de JUNHO de 2023.



Documento assinado digitalmente
PAULO RICARDO ARAUJO
Data: 16/06/2023 15:16:00-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**BRAINCO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA
UNIPESSOAL LTDA**

Sócio: Paulo Ricardo Araújo

CPF: 07319771306

BRAINCO-CONSULTORIA

BRAINCO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA UNIPESSOAL LTDA

Av. Melquiades Mourão, s/n, Santa Quitéria, Ceará, 62280-000

Cnpj: 460466630001/73